

CONCLUSÃO

nos 14 dias do mês de abril de 1999  
ação cível nº MM 9112  
de Direito

*[Handwritten signature]*  
Bela ...  
Escrivã

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. 109 90 215

Autos nº3.223/98

DECISÃO

I. Relatório

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, sociedade civil sem fins lucrativos, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ingressaram com ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com finalidade de obter as seguintes providências:

- a) o fechamento do Parque Nacional das Emas para visitação pública;
- b) ordem para que o IBAMA, se abstenha de autorizar o uso de fogo como meio de preparo do solo para atividades agropecuárias, num raio de dez quilômetros da área, no período de estiagem de junho a outubro e que os proprietários de fazendas circunvizinhas sejam notificados acerca da proibição de uso de fogo durante a seca;
- c) determinação para que a autarquia federal mantenha brigada, na época apontada, contra incêndio devidamente treinada e equipada;

Alega que o Parque Nacional das Emas, criado pelo Decreto-Federal nº 49.847, em 11.01.61, se destina à preservação do ecossistema denominado Cerrado, inclusive existem animais declarados oficialmente ameaçados de extinção. O Parque não está alcançando seu desiderato por causa do uso indiscriminado de

*[Handwritten signature]*  
Élcio Vicente da Silva  
Juiz de Direito

defensivos agrícolas, que contaminam as nascentes dos rios Formoso e Jacuba, falta de estrutura física e humana e falha no zoneamento da área.

Sustenta que grandes partes do Parque sofrem com a incidência de incêndios, que constantemente destroem a vegetação e alguns animais ali existentes, no período da seca, nos meses de junho a outubro.

O IBAMA. tem sido inoperante, não cumprindo o Plano de Manejo do PNE., nem tampouco o Plano de Ações Emergenciais.

Por força de declinação de competência, os autos vieram a este foro. Houve interposição de agravo contra esta decisão, ainda pendente de julgamento.

O d. representante do Ministério Público Estadual, Dr. Fernando Braga Viggiano, com vista do procedimento, requer seja suscitado conflito de competência negativo, pelas razões que aduz (fls. 446 e s.).

Solicitadas informações sobre o andamento processual do recurso manejado na Justiça Especializada.

Intimado, o IBAMA prestou informações necessárias à apreciação do pedido *initio litis*.

## II. Fundamentação

Melhor analisando o feito, verifico que a suscitação do conflito negativo de competência é incabível, já que tanto a Seção Judiciária da capital e este Juízo atuam com jurisdição federal, aquela, própria, este, em função de delegação da Constituição

  
Elcio Vicente da Silva  
Juiz de Direito



e da lei. Portanto, estão vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que, qual for que seja a decisão do agravo, obrigará ambos.

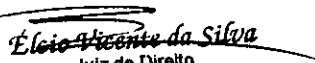
Passo à análise da liminar propriamente dita.

A proibição de visitas ao Parque é desnecessária, a uma, porque o fechamento do mesmo prejudica o estudo técnico-científico da biodiversidade existente na área; as duas, eis que a abertura permite que a sociedade local e de outros Estados se inteirem da realidade do Parque e conheçam suas deficiências; a três, não ficou demonstrado que tais visitas tragam gravame à vegetação ou a fauna, até em virtude da circunstância de que elas são feitas sob acompanhamento de orientador (fato notório nesta municipalidade).

Quanto ao uso de fogo, há regramento específico, o art. 27, da Lei nº 4.771/65, regulamentado pelo Decreto 2661, de 08 de julho de 1998, que estabelece limite territorial de cinquenta metros dos aceiros, barreiras contra incêndio. Diante desse quadro, torna-se inviável a determinação judicial, ampliando a área de restrição para dez quilômetros, sem autorização de lei (CR, art. 5º, II).

O pedido de notificação aos proprietários fica sem objeto, face tais considerações.

Com relação aos incêndios, recentemente foi instalado posto do corpo de bombeiros nesta cidade, de cuja solenidade de inauguração tomei ciência, mediante convite, contando a guarnição com doze homens, o que é ponto positivo para o combate do problema. Contudo, a brigada seria um paliativo, embora relevante e indispensável seu serviço, combatendo os efeitos, sem interferir na causa da questão, qual seja, a manutenção dos aceiros.

  
Elcio Vicente da Silva  
Juiz de Direito

*Juiz*

Ora, os incêndios que acometem incessantemente o Parque demonstram a falta de zelo e o pior, numa contradição em termos, a fraca consciência ecológica do IBAMA, órgão responsável pela execução de medidas que deveriam beneficiar o meio ambiente, podendo impedir tais catástrofes cíclicas, perfeitamente previsíveis, com a adoção de uma política de manutenção dos aceiros, barreiras contra fogo, ao menos.

### III. Conclusão

Em tributo à lógica do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao IBAMA. que proceda a conservação dos aceiros, de forma contínua, a fim de evitar a recidiva dos incêndios, arbitrando multa por descumprimento da medida, por dia, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se.

Intimem-se.

Mineiros, 22 abril 1999

*Élcio Vicente da Silva*  
ÉLCIO VICENTE DA SILVA  
Juiz de Direito

### RECEBIMENTO

Em 30 dias do mês de abril de 1999  
em cartório, recebi estes autos e laudo o presente  
termo.

*Juiz*  
Bel. Al. F. Gomes